

INSTRUÇÃO

SOBRE

**PROGRAMA DE SEGURANÇA DO
OPERADOR AÉREO**

Instrução nº 01/AVSEC/19	<p>Aprovação</p>  <p>AGÊNCIA DE AVIAÇÃO CIVIL Civil Aviation Authority Praia / Lisboa Verde PCA</p>	21/03/2019 Página 1 de 27
-----------------------------	--	------------------------------

Cópia controlada <input type="checkbox"/>	Cópia não controlada <input type="checkbox"/>
Cópia nº: _____	Data: ___/___/___
Enviada para: _____	

INSTRUÇÃO Nº 01/AVSEC/19

No âmbito das disposições do PNSAC e do CV CAR 12 o operador aéreo deve elaborar e submeter para aprovação da autoridade aeronáutica um programa de segurança que satisfaça as exigências da legislação aplicável.

Saliente-se ainda que preconiza-se atualizar os programas de segurança na sequência da revisão do PNSAC e do CV CAR 12 pela incorporação das emendas 15 e 16 ao anexo 17 à Convenção de Chicago de 1944 e com as orientações da nova edição do Documento 8973 da OACI referente ao Manual de Segurança para a Proteção da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita.

Enquadrado na promoção da segurança, o programa de segurança tem como objetivo primário a proteção dos passageiros, das tripulações, do pessoal em terra, da carga, do correio, das aeronaves e das instalações contra atos de interferência ilícita, cabendo ao operador aéreo garantir a sua execução e atualização.

Assim sendo, a presente instrução visa estabelecer as regras de elaboração, controlo e implementação do programa de segurança do operador aéreo, bem como requisitos complementares para a sua aprovação e fiscalização pela autoridade aeronáutica.

Ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 11º do Decreto-Lei nº 70/2014, de 22 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei nº 1/2016, de 1 de janeiro a autoridade aeronáutica emana o seguinte:



1. OBJETO

A presente instrução tem por objetivo estabelecer as regras de elaboração, controle e implementação do programa de segurança do operador aéreo, bem como requisitos complementares para a sua aprovação e fiscalização pela autoridade aeronáutica.

2. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Esta instrução aplica-se aos operadores aéreos nacionais e internacionais que operam no território nacional aos quais são exigidos um programa de segurança, devidamente provado pela autoridade aeronáutica.

3. REFERÊNCIAS

Esta instrução baseou-se nos seguintes documentos pertinentes à segurança da aviação civil:

- a) Anexo 17 à Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, de 1944;
- b) Documento 8973 da OACI, Manual de Segurança para a Proteção da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita;
- c) PNCQSAC;
- d) PNFTCSAC
- e) PNSAC;
- f) CV CAR 12;
- g) Demais regulamentos AVSEC aprovados pela autoridade aeronáutica.

4. DEFINIÇÕES E ABREVIATURAS

4.1. Para efeitos do disposto na presente instrução entende-se por:

- a) «Atos de interferência ilícita», atos ou tentativas de atos suscetíveis de comprometer a segurança da aviação civil e do transporte aéreo, designadamente:
 - (i) Captura ilícita duma aeronave;

- (ii) Destruição duma aeronave que se encontra em serviço;
 - (iii) Tomada de reféns que se encontram a bordo duma aeronave ou num aeródromo;
 - (iv) Entrada à força numa aeronave, num aeródromo ou no interior duma instalação aeronáutica;
 - (v) Introdução a bordo duma aeronave ou num aeródromo, duma arma, dum engenho perigoso ou duma matéria perigosa, com fins criminosos;
 - (vi) Utilização duma aeronave que se encontra em serviço com o propósito de causar mortes, ofensas corporais graves, ou danos graves à propriedade ou ao ambiente;
 - (vii) Comunicação de informações falsas de modo a comprometer a segurança duma aeronave em voo ou no solo, de passageiros, tripulantes, pessoal em terra ou do público em geral, num aeródromo ou dentro duma instalação da aviação civil;
- b) «Administração aeroportuária», uma pessoa ou organização responsável pela administração de um aeródromo ou de um grupo de aeródromos;
 - c) «Aeródromo», qualquer área delimitada de terra ou de água, incluindo as suas edificações e instalações e os seus equipamentos, destinada, total ou parcialmente, à chegada, ao movimento e à partida de aeronaves e como tal habilitada pela autoridade aeronáutica;
 - d) «Apêndice», documentos contendo matéria agrupada separadamente por uma questão de conveniência, mas que, em essência, constituem parte extensiva das próprias disposições estabelecidas no documento principal;
 - e) «Aviação geral», todas as operações de aeronaves que não sejam as de transporte aéreo comercial ou de trabalho aéreo;
 - f) «Operador aéreo», pessoa, organismo ou empresa que se dedica ou se propõe dedicar-se à exploração de uma ou mais aeronaves;
 - g) «Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil», as normas, práticas e procedimentos implementados pelo Estado de Cabo Verde, com vista a garantir a regularidade, a segurança e a eficácia da aviação civil;

- h) «Programa de segurança», medidas adotadas pelos operadores para assegurarem a proteção da aviação civil internacional contra atos de interferência ilícita;
- i) «Segurança», proteção da aviação civil contra atos de interferência ilícita, sendo que este objetivo é alcançado através da combinação de medidas e de meios humanos e materiais.

4.2.No âmbito desta instrução, as seguintes abreviaturas têm os seguintes significados:

- a) AVSEC – Segurança da Aviação Civil;
- b) OACI – Organização da Aviação Civil Internacional;
- c) PNCQSAC - Programa Nacional de Controlo de Qualidade em Segurança da Aviação Civil;
- d) PNFTCSAC – Programa Nacional de Formação, Treino e Certificação em Segurança da Aviação Civil;
- e) PNSAC – Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil;
- f) PSA – Programa de Segurança Aeroportuário;
- g) PSOA – Programa de Segurança do Operador Aéreo.

5. EXIGÊNCIA DO PROGRAMA DE SEGURANÇA

5.1.Os operadores aéreos nacionais que asseguram ligações domésticas ou internacionais e os operadores internacionais devem, antes do início das operações elaborar e submeter para a aprovação da autoridade aeronáutica, um programa escrito de segurança.

5.2.O programa de segurança deve satisfazer as exigências do PNSAC e demais regulamentos aplicáveis, sendo o seu cumprimento e implementação da responsabilidade do titular do órgão máximo de direção do operador aéreo e do coordenador de segurança.

5.3.As obrigações estabelecidas nas alíneas anteriores são extensivas aos operadores que se dedicam as operações de transporte não regular, aviação geral, com o emprego de aeronaves com a massa máxima à descolagem superior a 5.700 kg e às entidades que efetuam trabalho aéreo.

6. OBJETIVOS GERAIS DO PROGRAMA DE SEGURANÇA DO OPERADOR

O PSOA deve ser elaborado visando alcançar, no mínimo, os seguintes objetivos:

- a) Salvar e proteger a aviação civil contra atos de interferência ilícita, garantir o melhor nível possível de segurança dos passageiros, da tripulação, do pessoal em terra, do público em geral, das aeronaves, das instalações, da carga, do correio e dos meios de navegação aérea;
- b) Impedir o acesso não autorizado de pessoas às aeronaves;
- c) Assegurar que a bagagem acompanhada, somente seja embarcada, após ser rastreada segundo os procedimentos de segurança e controles estabelecidos nas normas e instruções emitidas pela autoridade aeronáutica e após a reconciliação entre passageiros e as respectivas bagagens;
- d) Impedir que a bagagem desacompanhada seja embarcada em aeronaves do operador aéreo, sem que passe pelo processo de rastreio, de acordo com os procedimentos de controle estabelecidos nas normas e instruções emitidas pela autoridade aeronáutica, sendo, neste caso, redobrada a atenção e cuidados especiais no seu trato;
- e) Impedir que a carga aérea, o *co-mail*, o *co-mat* bem como o *catering* sejam embarcadas em aeronaves do operador aéreo, sem que passem pelo processo de rastreio, de acordo com os procedimentos de segurança e controle estabelecidos nas normas e instruções emitidas pela autoridade aeronáutica;
- f) Coordenar as ações e procedimentos referentes à segurança da aviação civil com a respectiva administração aeroportuária local, alfândega e o departamento policial.

7. RESPONSABILIDADES DO OPERADOR AÉREO

Os operadores aéreos são responsáveis por:

- a) Elaborar, controlar, implementar e supervisionar o seu programa de segurança, além da sua revisão;
- b) Especificar no seu programa de segurança, as práticas e os procedimentos a serem adotados visando a proteção dos passageiros, tripulantes, pessoal de terra, aeronaves e instalações contra atos de interferência ilícita;



- c) Elaborar o seu programa de segurança de acordo com as normas e procedimentos previstos na regulamentação nacional sobre a segurança da aviação civil;
- d) Apresentar, para aprovação da autoridade aeronáutica, o seu programa de segurança e seus apêndices contendo procedimentos específicos dos aeródromos onde opera, após a devida compatibilização com os respectivos PSA;
- e) Especificar, nos seus respectivos programas de segurança, as responsabilidades referentes à segurança da aviação civil das empresas contratadas para efeitos de prestação de serviços auxiliares de transporte aéreo;
- f) Nomear um coordenador de segurança, responsável pela boa execução do seu programa de segurança;
- g) Indicar nos aeródromos onde operam, pessoas responsáveis pela implementação das medidas de segurança prescritas no seu programa de segurança;
- h) Estabelecer e implementar os programas de formação e treino, de controlo de qualidade interno e ainda os planos de contingência AVSEC;
- i) Impedir o embarque em suas aeronaves, de passageiros bagagens, carga, correio e *catering*, que não cumprem os requisitos de controlo de segurança previstos no PNSAC, por colocarem em risco os passageiros, tripulantes e eventualmente, pessoas em terra;
- j) Realizar atividades de controlo interno, para assegurar que as medidas e procedimentos de segurança previstos no seu programa de segurança e no PNSAC são efetivamente implementadas e se são eficazes.

8. REFERÊNCIAS PARA ELABORAÇÃO DE UM PROGRAMA DE SEGURANÇA DE UM OPERADOR AÉREO

Aquando da elaboração do seu programa de segurança, o operador aéreo deve consultar os seguintes documentos pertinentes à segurança da aviação civil:

- a) Convenção sobre a Aviação Civil Internacional de 1944 e seus Anexos, em especial os Anexos 2, 6, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 17, 18 com os seus respectivos manuais técnicos e documentos complementares;



- b) Documento 8973 da OACI, Manual de Segurança para a Proteção da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita;
- c) Documento 9807, da OACI, Manual de Referência para Auditoria de Segurança da Aviação Civil;
- d) Documento 9284 AN/905 da OACI, Manual de Instruções Técnicas para o Transporte Seguro de Mercadorias Perigosas por via Aérea;
- e) Código Aeronáutico Cabo-verdiano;
- f) PNCQSAC;
- g) PNFTCSAC;
- h) PNSAC;
- i) CV CAR 12 e demais regulamentos AVSEC aprovados pela autoridade aeronáutica;

9. ELEMENTOS DUM PROGRAMA DE SEGURANÇA

O operador aéreo deve desenvolver o seu programa de segurança, podendo utilizar o modelo constante do anexo que faz parte integrante do presente diploma, contendo nomeadamente os seguintes elementos:

- a) Definições e abreviaturas;
- b) Objetivo do programa de segurança realçando a necessidade do cumprimento das normas e práticas recomendadas do Anexo e 17 e das provisões do PNSAC e dos demais regulamentos AVSEC;
- c) Declaração da política de segurança do operador aéreo, devidamente assinado pelo titular do órgão máximo de direção;
- d) Referência à legislação internacional e nacional;
- e) Estrutura organizacional da empresa incluindo a definição das responsabilidades de todas as entidades com responsabilidade no seu cumprimento;



- f) Descrição dos canais e dos procedimentos para a comunicação e troca de informações de segurança entre as diferentes entidades com responsabilidade nessa matéria;
- g) Descrição das medidas e procedimentos de segurança aplicáveis para a salvaguarda da segurança da aeronave, dos passageiros, das tripulações, do pessoal em terra, do *catering*, da carga, do correio, do transporte de armas de fogo a bordo e de todas as pessoas e itens sujeitos ao controlo de segurança;
- h) Requisitos de formação e treino em matéria de segurança da aviação civil exigidos a todos os colaboradores em conformidade com o PNFTCSAC;
- i) Ações de Controlo de Qualidade;
- j) Apêndices contendo entre outros aspetos, plantas, diagramas, planos de contingências para dar respostas a situações de atos de interferência ilícitas.

10. APROVAÇÃO DO PROGRAMA DE SEGURANÇA

- 10.1. O operador aéreo deve submeter 1 (um) exemplar completo do programa de segurança em formato digital à autoridade aeronáutica, para aprovação, pelo menos 30 (trinta) dias antes da data a partir da qual pretende realizar operações com passageiros.
- 10.2. Dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da receção da proposta do programa de segurança, a autoridade aeronáutica deve aprová-la ou notificar por escrito o operador aéreo para alterá-la de modo a obedecer aos requisitos aplicáveis.
- 10.3. Dentro de 15 (quinze) dias a contar da data da receção da notificação, o operador aéreo deve submeter à autoridade aeronáutica 2 (dois) exemplares completos do programa de segurança em formato de papel revisto para aprovação ou solicitar a reapreciação do conteúdo da notificação.
- 10.4. Ao receber um pedido de reapreciação, a autoridade aeronáutica aceita-o e anula a notificação ou confirma a notificação de revisão.
- 10.5. A aprovação da autoridade aeronáutica é efetivada no próprio programa de segurança, no qual o Presidente do Conselho de Administração deve assinar e apor o carimbo.

11. REVISÃO DO PROGRAMA DE SEGURANÇA



11.1. Critérios de revisão

11.1.1. O operador aéreo deve propor a revisão do programa de segurança à autoridade aeronáutica, sempre que:

- a) Haja razão que afete a segurança da aviação civil;
- b) Existam aspetos não contemplados no programa vigente;
- c) Haja alteração:
 - (i) Na legislação aeronáutica;
 - (ii) Na estrutura organizacional da empresa;
 - (iii) Nos procedimentos e medidas de segurança;
 - (iv) Nas características físicas do aeródromo e das suas instalações, se as mesmas tiverem implicações nas medidas de segurança do operador aéreo;
 - (v) Nos tipos de aeronaves utilizados;
- d) Sejam incorporadas ações corretivas decorrentes das alterações ou não conformidades identificadas pela autoridade aeronáutica, durante as ações de controlo de qualidade;
- e) Quando julgar necessário dar maior proteção aos seus passageiros, tripulantes, aeronaves e património;
- f) Razões de interesse público o exigirem.

11.1.2. A substituição do titular do órgão máximo de direção da empresa não constitui critério de revisão, mas requer que seja inserido no programa de segurança um termo de compromisso, onde a nova direção administrativa assume a responsabilidade pelo cumprimento do previsto no programa de segurança, constando, também, a sua respetiva assinatura.

11.2. Processo de revisão

11.2.1. O operador aéreo deve submeter o pedido de revisão à autoridade aeronáutica com pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias antes da data da sua entrada em vigor, a menos que esta autorize um período mais curto.



- 11.2.2. Recebida a proposta, a autoridade aeronáutica dispõe de 30 (trinta) dias para, mediante notificação escrita, aprovar ou rejeitar o pedido de revisão.
- 11.2.3. A rejeição de uma revisão deve ser devidamente fundamentada pela autoridade aeronáutica.
- 11.2.4. A revisão do programa de segurança deve ser aprovada desde que a autoridade aeronáutica considere que razões de segurança e de interesse público assim o aconselham e a proposta garante o nível de segurança exigido nos regulamentos.
- 11.2.5. No caso de não aprovação da proposta de revisão, o operador aéreo pode apresentar um pedido de reapreciação à autoridade aeronáutica que deve analisá-lo e informar, fundamentando por escrito, a sua decisão ao operador aéreo.
- 11.2.6. A autoridade aeronáutica pode, a qualquer momento, determinar a revisão do programa de segurança aprovado, se julgar necessária à segurança e ao interesse público, notificando, por escrito, ao operador aéreo.
- 11.2.7. Ao receber a determinação de revisão, o operador aéreo pode apresentar, também, por escrito, num prazo não inferior a 30 (trinta) dias, um pedido de reapreciação que deve ser analisado pela autoridade aeronáutica, informando ao operador sobre a sua decisão.
- 11.2.8. Um pedido de reapreciação tempestivamente apresentado, suspende a revisão até a decisão final da autoridade aeronáutica, exceto se esta julgar que existe uma emergência requerendo ação imediata, e neste caso determina a implementação imediata de uma revisão para entrar em vigor na data que se vier a indicar.
- 11.2.9. A autoridade aeronáutica deve, ainda, incluir, na notificação da revisão, os motivos que conduziram àquela situação de emergência e à necessidade da ação adotada.
- 11.2.10. Quando as revisões aprovadas alterarem o texto do programa de segurança em mais de 40% de seu conteúdo, o operador aéreo deve proceder a sua reedição total.
- 11.2.11. A reedição total prevista no número anterior deve ser submetida à aprovação da autoridade aeronáutica, devendo sua capa e sua introdução deixar explícita, por escrito, que a nova edição incorpora a referida revisão ou todas as revisões anteriormente aprovadas.



11.2.12. Independentemente da existência do disposto nos números anteriores, um programa de segurança deve ser totalmente revisto anualmente, para assegurar sua atualização com as normas nacionais e internacionais pertinentes e a evolução das condições de segurança vigentes.

12. PREPARAÇÃO

12.1. Na redação do programa de segurança, a linguagem deve ser clara e objetiva e conter o estritamente necessário para o entendimento das informações registradas, devendo serem:

- a) Curtos os parágrafos, com as frases preferencialmente em ordem direta;
- b) Evitadas informações difusas ou muito elaboradas; e
- c) Evitados assuntos administrativos que não tenham correlação direta com as ações previstas no programa de segurança.

12.2. A linguagem utilizada na descrição de procedimentos, além de apropriada a cada nível de execução, deve, sempre que possível, incluir orientações que contenham os seguintes elementos primordiais de definição da tarefa:

- a) O QUE;
- b) QUEM;
- c) QUANDO;
- d) ONDE; e
- e) COMO.

12.3. As medidas de segurança a serem implementadas no aeródromo devem ser definidas de forma clara e objetiva, incluindo os detalhes que satisfazem os requisitos do PNSAC.

13. FORMATAÇÃO

O PSOA deve:

- a) Ser elaborado em português;



- b) Ser assinado na página de apresentação pelo titular do órgão máximo de direção do operador aéreo e pelo coordenador de segurança;
- c) Ser organizado de acordo com o previsto nesta instrução, visando facilitar a análise e a aprovação da autoridade aeronáutica;
- d) Ter caracteres em fonte “Arial”, no estilo normal, no tamanho 12 e na cor preta, com títulos e subtítulos em fonte “Arial”, tamanho 14, exceto na confecção de guias de trabalho, listas de verificação, gráficos ou outras informações nas quais sejam apropriadas outras fontes e outros tamanhos;
- e) Ser impresso em folhas no tamanho 210 x 297 mm (A4), com maior dimensão na posição vertical, exceto na confecção de croquis, plantas, mapas, gráficos, tabelas e outras informações em que seja apropriada a impressão em maior escala ou na posição horizontal;
- f) Ter as folhas encadernadas soltas de modo a facilitar a sua atualização;
- g) Ser composto de um ou mais volumes, que permita o seu transporte e manuseio;
- h) Ter capa resistente e impermeável, contendo o logótipo do operador aéreo, a identificação dos responsáveis pela elaboração do programa de segurança, o título “Programa de Segurança do Operador Aéreo”, o nome completo do operador aéreo, sigla do operador aéreo, o nome da cidade onde está localizada a sua sede e, em cada apêndice, o nome do aeródromo onde opera, com o respetivo indicativo OACI, o número e título do volume;
- i) Ter, no início do volume, uma folha separada para “Controlo de Emendas”;
- j) Ter, no início do volume, uma “Lista de Páginas Efetivas” para atualização, cancelamento ou inserção de páginas, com as respetivas revisões e datas de efetivação;
- k) Conter as cópias das plantas de localização dos escritórios do operador aéreo nos aeródromos, da área de despachos de passageiros, da área de carga aérea, de outras áreas de instalações utilizadas nos aeródromos, dobradas em tamanho A4, podendo ser organizadas em volumes separados, desde que haja clara indicação no programa de segurança, remetendo a informação para os apêndices específicos;
- l) Conter, em cada página, o indicador da numeração da página e do volume a que pertence, a data de efetivação da página, o indicativo do operador aéreo.



14. GUARDA E CONTROLO

- 14.1. O operador aéreo deve designar e informar à autoridade aeronáutica, registando no programa de segurança, o responsável na sede pela guarda e controle do programa de segurança, fornecendo o seu nome completo, telefone, fax e correio eletrónico.
- 14.2. O operador aéreo deve designar e informar à autoridade aeronáutica, registando no programa de segurança e no apêndice específico, o responsável pela segurança em cada aeródromo onde opera, pela guarda e controle do programa de segurança, fornecendo o seu nome completo, telefone, fax e correio eletrónico.
- 14.3. As atribuições do responsável pela guarda e controle do programa de segurança, na sede do operador aéreo, devem incluir, no mínimo:
- a) Fornecimento de 2 (dois) exemplares completos do programa de segurança, em papel e em suporte digital não editável, à autoridade aeronáutica para fins de aprovação;
 - b) A distribuição, após aprovação da autoridade aeronáutica, de cópia do programa de segurança com o apêndice específico para o responsável pela(s):
 - (i) Sua guarda e controle em cada aeródromo onde o operador aéreo opera;
 - (ii) A administração aeroportuária local onde opera o operador aéreo; e
 - (iii) Demais entidades com responsabilidade na sua aplicação, respeitando contudo o princípio da necessidade de conhecimento.
 - c) Guarda de cópias do programa de segurança em local reservado, com acesso controlado;
 - d) Designação do local de guarda e do coordenador de segurança do operador aéreo responsável pela manutenção do sigilo e da integridade física dos volumes;
 - e) Manutenção da atualização do registo dos empregados do operador aéreo e de outras pessoas credenciadas a possuir cópia do programa de segurança;



- f) Disponibilização de cópias do programa de segurança apenas para os credenciados citados na alínea anterior, bem como apresentação por ocasião de inspeção periódica ou especial;
 - g) Manutenção do registo e do controle de distribuição de cópias dos volumes do programa de segurança;
 - h) Encaminhamento à autoridade aeronáutica para aprovação de toda revisão a ser efetuada no programa de segurança, nos prazos estabelecidos nesta instrução;
 - i) Atualização do programa de segurança ao receber qualquer revisão aprovada pela autoridade aeronáutica, efetuando a distribuição e a substituição prevista, inserindo ou cancelando as páginas afetadas, efetuando as respectivas anotações na “Lista de Páginas Efetivas” e de “Controle de Emendas” de todos os volumes distribuídos aos usuários credenciados do aeródromo;
 - j) Substituição de folhas rasgadas, sujas ou com qualquer outra discrepância que dificulte ou impossibilite a leitura do programa de segurança;
 - k) Estabelecimento de rotina semestral de conferência e atualização de páginas com a utilização da “Lista de Páginas Efetivas”, a fim de garantir que nenhuma página do programa de segurança seja retirada, inserida, modificada ou tenha alguma alteração manuscrita;
 - l) Verificação de que o programa de segurança, no aeródromo, seja manuseado somente por pessoas credenciadas pelo operador aéreo.
- 14.4. As atribuições do responsável pela guarda e controle do programa de segurança, nas escalas, devem incluir, no mínimo:
- a) Guarda de cópias do programa de segurança em local reservado, com acesso controlado;
 - b) Manutenção da atualização do registo dos empregados do operador aéreo e de outras pessoas credenciadas, no aeródromo, a possuir cópia do programa de segurança;
 - c) Disponibilização para consulta de cópias do programa de segurança para os inspetores e auditores credenciados pela autoridade aeronáutica, por ocasião de inspeção periódica ou especial ou auditoria;
 - d) Manutenção do registo e do controle de distribuição de cópias dos volumes do programa de segurança;

- e) Encaminhamento à sede do operador aéreo de sugestão de revisão a ser efetuada no programa de segurança;
- f) Atualização do programa de segurança ao receber qualquer revisão aprovada pela autoridade aeronáutica, efetuando a distribuição e a substituição prevista, inserindo ou cancelando as páginas afetadas, efetuado as respectivas anotações na “Lista de Páginas Efetivas” e de “Controle de Emendas” de todos os volumes distribuídos aos usuários credenciados do aeródromo;
- g) Substituição de folhas rasgadas, sujas ou com qualquer outra discrepância que dificulte ou impossibilite a leitura do programa de segurança;
- h) Estabelecimento de rotina semestral de conferência e atualização de páginas com a utilização da “Lista de Páginas Efetivas”, a fim de garantir que nenhuma página do programa de segurança seja retirada, inserida, modificada ou tenha alguma alteração manuscrita; e
- i) Verificação de que o programa de segurança, na escala, seja manuseado somente por pessoas credenciadas pelo operador aéreo e que estejam devidamente autorizadas pelo coordenador de segurança do operador aéreo.

15. REVOGAÇÃO

A presente instrução revoga a instrução nº 01/AVSEC/15, de 03 de março de 2015.

16. ENTRADA EM VIGOR

A presente instrução entra em vigor no dia 21 de março de 2019.



ANEXO

MODELO DE UM PROGRAMA DE SEGURANÇA DO OPERADOR AÉREO

I - GENERALIDADES

1. Folha de Aprovação
2. Índice
3. Introdução
4. Controlo de Emendas
5. Lista de Páginas efetivas
6. Lista de distribuição
7. Definições
8. Abreviaturas
9. Guarda e Controlo do PSOA
10. Elaboração e revisão periódica do PSOA

II – FONTES DE REGULAMENTAÇÃO E ORIGAGAÇÕES

1. Legislação Internacional e documentos relevantes
 - a) Protocolos e Convenções internacionais;
 - b) Outros documentos relevantes.
2. Legislação Nacional e outros documentos AVSEC
 - a) Autoridade Aeronáutica relevante do Estado de registo;
 - b) Autoridade Aeronáutica relevante do Estado para onde se opera;
 - c) Programa Nacional de Segurança de Aviação Civil do Estado para onde se opera.

III - POLÍTICA E ORGANIZAÇÃO DE SEGURANÇA DO OPERADOR AÉREO

1. Declaração de Política de Segurança do Operador Aéreo
2. Objetivo primário do Programa de Segurança do Operador Aéreo



3. Estrutura Organizacional, Atribuições e Responsabilidades em matéria de segurança da Aviação Civil
4. Informação e Comunicação
5. Manuseio de documentos classificados
6. Descrição das Operações da Companhia Aérea
7. Composição, articulação e atribuições do Gabinete de Segurança

IV - SEGURANÇA DOS PASSAGEIROS E DAS BAGAGENS DE CABINE

1. Entidade responsável pelo rastreio de passageiros e bagagens de cabine
 2. Propósito do rastreio e da revista
 3. Procedimentos para o rastreio e revista manual de passageiros e bagagens de cabine iniciais:
 - a) *Standards* para o rastreio e a revista
 - b) Local de rastreio e de revista
 - c) Detalhes dos equipamentos de rastreio
 - d) Detalhes dos operadores e ou prestadores de serviços
 4. Procedimentos de rastreio e de revista a passageiros e bagagens de cabine em trânsito e em transferência:
 - a) *Standard* para rastreio e revista
 - b) Locais de rastreio e ou revista
 - c) Detalhes dos equipamentos de rastreio
 - d) Detalhes do operador ou prestador de serviço
 5. Lista de pessoas Isentas de Rastreio e ou Revista
 6. Tratamento de passageiro e ou bagagem suspeitos
 7. Controlo de movimento dos passageiros
 8. Separação de passageiros rastreados e não rastreados
- rPolíticas sobre clandestinos, medidas preventivas e ações a serem tomadas



9. Procedimentos para pessoas que recusam o rastreio manualmente
10. Procedimentos para seguir em caso de encontrar artigos proibidos
11. Procedimentos para artigos confiscados
12. Procedimentos em caso de encontrar mercadorias perigosas não declarados
13. Procedimentos para artigos eletrônicos e elétrico
14. Medidas e procedimentos para certas categorias de passageiros
 - a) Diplomatas e outras entidades com privilégios;
 - b) Com mobilidade reduzida ou com restrições médicas;
 - c) Bebés de colo ou em carrinho de bebê;
 - d) Grávidas;
 - e) Transporte de pessoas sob custódia judicial, policial ou administrativa:
 - i. Procedimentos de notificação de partida para os Estados de transito e destino final;
 - ii. Procedimentos de embarque;
 - iii. Procedimentos durante o voo incluindo o uso de dispositivo de contenção;
 - iv. Procedimentos de desembarque;
 - v. Procedimentos para escolta;
 - vi. Notificação ao Comandante da aeronave.
 - f) Inadmissíveis, deportados e prisioneiros sob escolta;
 - g) Armados – Controlo de Arma de Fogo: Notificação ao comandante da aeronave, tripulação e restante pessoal armado a bordo
 - h) Indisciplinados/Desordeiros:
 - i. Procedimentos em Terra;
 - ii. Procedimentos durante o voo;
 - iii. Autoridade para imobilizar ou algemar;



iv. Procedimentos para reportar.

V - SEGURANÇA DA BAGAGEM DE PORÃO

1. Entidade responsável pelo rastreio de bagagem de porão;
2. Propósito das Medidas de Segurança;
3. Identificação de Passageiros:
 - a) *Standard* de Identificação;
 - b) Local de identificação.
4. Questões de segurança aos passageiros:
 - a) Descrição das questões;
 - b) Informações gráficas sobre artigos proibidos, mercadorias perigosas, eletrônicos, elétricos e LAGs;
 - c) Detalhes do prestador de serviço.
5. Procedimentos para rastreio e ou revista de bagagem inicial (despachada)
 - a) *Standard* para Rastreio e Revista
 - b) Locais de Rastreio e de Revista
 - c) Detalhes do Equipamento de Rastreio
 - d) Detalhes do Operador ou Prestador de Serviço
6. Procedimentos para Rastreio e ou Revista de Bagagem em Trânsito e em transferência
 - a) *Standard* para Rastreio e Revista
 - b) Local de Rastreio e ou Revista
 - c) Detalhes do Equipamento de Rastreio
 - d) Detalhes do Operador ou Prestador de Serviço
7. Malas Diplomas
8. Proteção da Bagagem de Porão
Descrição dos Procedimentos
9. Procedimentos de *Check-in* fora do Aeródromo
10. Procedimentos para Transporte de Armas de Fogo e outras Armas
 - a) Suporte Legal – Leis e Regulamentos



- b) Procedimentos de Aceitação
 - i. Escolta de Prisioneiros e Deportados
 - ii. Escolta de Pessoas Importantes do Governo
 - iii. Polícia de Bordo
 - c) Proteção em Terra
11. Procedimentos para Bagagens extraviadas
 12. Procedimentos de manuseio de bagagens não acompanhada
 13. Tratamento de Bagagens Suspeitas

VI - SEGURANÇA DA BAGAGEM DE CABINE E DE PORÃO DA TRIPULAÇÃO

1. *Standard* para Rastreio e Revista
2. Local de Rastreio e de Revista
3. Detalhes do Equipamento de Rastreio
4. Detalhes do Operador ou Prestador de Serviço

VII - RECONCILIAÇÃO ENTRE PASSAGEIROS E BAGAGENS

1. Propósito das Medidas
2. Descrição dos Procedimentos
 - a) Detalhes dos Equipamentos em caso de serem automáticos
 - b) Detalhes do manifesto caso for relevante
 - c) Identificação do *No Show Passenger*
 - d) Identificação de Bagagem não acompanhada
3. Procedimentos para bagagem mal encaminhada e não reclamada
4. Procedimentos para Rastreio de Bagagens não Acompanhadas
 - a) *Standard* para o Rastreio
 - b) Local de Rastreio
 - c) Detalhes do Equipamento de Rastreio
 - d) Detalhes do Operador e do Prestador de Serviços
5. Procedimentos para autorização para o carregamento de bagagens em aeronaves



- a) Processo de controlo de bagagens
 - i. Iniciais
 - ii. Trânsito
 - iii. Transferência
 - iv. Recolhidas na porta do embarque
 - v. Da tripulação
 - vi. Não acompanhadas

- b) Indicação da entidade responsável pela validação e pela autorização de carregamento de bagagens de porão em aeronaves

VIII- SEGURANÇA DA AERONAVE

1. Propósito das Medidas de Segurança
2. Controlo de Acesso e Proteção da cabine de Pilotagem
3. Patrulha de Segurança
4. Precauções antes do voo
5. Notificação/Avaliação de ameaça
6. Voos sob níveis de ameaças elevadas
7. Verificação e controlo de segurança em Aeronaves
 - a) *Standard* para Busca
 - b) *Standard* para Revista
8. Procedimentos para remoção dos artigos deixados para trás pelos passageiros desembarcados nos voos de trânsito.
9. Detalhes do Prestador de Serviço

IX - PROTEÇÃO DE DOCUMENTOS DE VIAGEM

1. Procedimentos para a proteção de bilhetes de viagens, cartões de embarque, etiquetas de bagagem e outros documentos.
2. Procedimentos para prevenir fraudes de bilhetes eletrônicos e roubo de informações eletrônicas
3. Indicar onde, quando e como a identificação e os documentos são verificados em relação aos passageiros de origem, transferência e trânsito
4. Medidas no local de embarque para garantir que os passageiros estejam na posse dos documentos prescritos pelos Estados de trânsito e destino.



X - SEGURANÇA DE CATERING E APROVISIONAMENTO DE BORDO

1. Propósito das medidas de segurança
2. Descrição das medidas de segurança de *Catering*
 - a) *Standard* para as medidas de segurança física de instalações de catering
 - b) *Standard* para as medidas de controlo de acesso a instalações de catering
3. Descrição dos procedimentos para o despacho e transporte
 - a) *Standard* para o controlo de acesso a locais de armazenagem de produtos já preparados
 - b) *Standard* para o controlo de acesso ao *Dispatch Bank*
 - c) *Standard* para o controlo de acesso de veículos

XI - LIMPEZA E SEGURANÇA DE AERONAVES

1. Propósito das medidas de segurança
2. Descrição das medidas de segurança
3. *Standard* para o controlo de acesso a locais de armazenagem de produtos de limpeza

XII - SEGURANÇA DE CARGA, CORREIOS E PEQUENAS ENCOMENDAS

1. Propósito das Medidas de Segurança
2. Descrição das Medidas de Segurança de Carga
 - a) Procedimentos para aceitação de Carga
 - b) Critérios para Agentes Regulados
 - c) Critérios para Expedidor Conhecido
 - d) *Standard* para Rastreio e Exame Físico
 - e) Local para Rastreio e Exame Físico
 - f) Detalhes dos Equipamentos de Rastreio
 - g) Detalhes do Operador ou Prestador de Serviço
 - h) Lista de isentos de Rastreio e ou Revista Física



3. Descrição das Medidas para Bagagem não Acompanhadas e Artigos Pessoais considerados como sendo Carga
 - a) *Standard* para Rastreio e Revista Manual
 - b) Local para Rastreio e Revista Manual
 - c) Detalhes dos Equipamentos de Rastreio
 - d) Detalhes do Operador e do Prestador de Serviço
4. Descrição das Medidas de Segurança para Correios e pequenas encomendas
 - a) Procedimentos de Aceitação
 - b) Critérios das Autoridades Postais Regulados
 - c) Critérios utilizados pelo Expedidor Conhecido
 - d) *Standard* para o Rastreio e revista manual
 - e) Local de Rastreio e de revista
 - f) Detalhes do Equipamento de Rastreio
 - g) Detalhes do Operador e do prestador de serviço
5. Proteção da Carga, Correios e Encomendas
Descrição das Medidas de Segurança
6. Procedimentos para transporte de Correio Diplomático
7. Procedimentos para transporte de mercadorias Valiosas
8. Tratamento de Carga e Correio Suspeito

XIII - PROTEÇÃO DAS ÁREAS DE MANUTENÇÃO DE AERONAVE

XIV - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS AOS ACORDOS AÉREOS

XV – MEDIDAS DE SEGURANÇA PARA TRANSPORTE DE COMAT E COMAIL

XVI- RECRUTAMENTO E TREINO DO PESSOAL

Descrição das ações adotadas pelo operador aéreo em relação ao recrutamento, formação e treino do pessoal.

XVII - PLANO DE CONTINGÊNCIA

1. Descrição dos planos para fazer face as seguintes situações de contingências
 - a) Captura ilícita de aeronave em voo;
 - b) Captura ilícita de aeronave no solo;



- c) Sabotagem de aeronave em voo ou no solo;
- d) Manutenção de refém a bordo de aeronaves;
- e) Ameaça de bomba em aeronave em voo ou no solo
- f) Descoberta de um artigo suspeito ou de um artigo proibido
- g) Falha de equipamentos de segurança
- h) Medidas a serem adotadas em caso de aumento do nível de ameaça
- i) Voos de alto risco
- j) *Cyber* ataque
- k) Ataque MANPAD (treino de pilotos para tomarem medidas alternativas)
- l) Ataque com laser
- m) Processo de tomada de decisão e definição de responsabilidades
- n) Procedimento para teste/exercícios de emergências periódicas
- o) Procedimentos para revisão e análise dos resultados dos testes/exercícios
- p) Procedimentos para ações corretivas e ações de seguimento

XVIII- RELATÓRIO DE INCIDENTE

1. Descrição dos procedimentos para elaboração de relatórios de incidentes de segurança
2. Tratamento e destino dos relatórios

XIX - CONTROLO DE QUALIDADE

Descrição das ações adotadas pelo operador aéreo para monitorizar a implementação das medidas de segurança e para a realização de ações de inspeções

XX - PROCEDIMENTOS NAS ESCALAS NACIONAIS E NO ESTRANGEIRO

XXI - PROTECÇÃO DE INSTALAÇÕES

XXII – MEDIDAS DE SEGURANÇA AO SISTEMA DE DADOS E TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

XXIII – APÊNDICES/ANEXOS

